



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726101/2016-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto sobre a renda.

Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 95/103, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), de fls. 82/88, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2013, ano-calendário 2012, por meio da qual ajustou o imposto a restituir do valor declarado de R\$ 644.186,84 para R\$47.046,77, já tendo sido restituído o valor de R\$ 2.774,42.

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 2.245.668,80, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

(1)316.305,00: Rendimentos do trabalho assalariado (atividade - Conselho de Gestão Recife. (2) R\$ 1.929.363,80: Não houve comprovação acerca da natureza jurídica desse rendimento. Não foi demonstrado que se trata de proventos de aposentadoria. Ao contrário, os documentos apresentados indicam que se trata de resgate de contribuição (Saque Renda Participante/Patrocinadora).

Rendimento Tributável recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento indevidamente declarado como isento e/ou não tributável	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF s/ omissão
Fonte pagadora - Votorantim Participações S.A CNPJ 61.082.582/0001-97					
316.305,00	0,00	316.305,00	0,00	0,00	0,00
Fonte pagadora - Fund Sem. José Ermírio de Moraes					
1.929.363,80	0,00	1.929.363,80	0,00	0,00	0,00

O contribuinte foi cientificado em 07/06/2016 (fl.72) e apresentou impugnação em 01/07/2016 por intermédio de seu procurador.

Alega que é aposentado do Plano de Benefícios Votorantim Prev da Funsejem – Fundação Senador José Ermírio de Moraes desde o mês de agosto de 2012. No dia 31/08/2012 recebeu o pagamento do seu primeiro benefício no valor de R\$1.960.708,61, tendo sido retido R\$ 537.942,88 de IRRF.

No período de setembro a dezembro de 2012 recebeu benefícios mensais de R\$112.793,04, sendo retido R\$28.261,15 de imposto de renda.

Salienta que desde de 24/10/2011 já era portador de doença grave (alienação mental) conforme “Despacho para isenção de Imposto de Renda” e “Declaração” emitidos pelo INSS, expedidos em 15/04/2015.

Alega que na Notificação de Lançamento o Auditor Fiscal mencionou que o requerente não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, desconsiderando o “Despacho para Isenção de Imposto de Renda” e “Declaração”, ambos documentos expedidos pelo INSS e entregues a Receita Federal.

Alega também que o Auditor Fiscal considerou, na Notificação de Lançamento, o valor de R\$1.929.363,80 como sendo o total de benefícios recebidos pelo requerente no ano de 2012, quando o correto seria R\$2.073.501,65, conforme Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário de 2012 e a Declaração da FUNSEJEM para a Receita Federal do Brasil – RFB, anexada ao presente requerimento.

Sustenta que os valores recebidos por ele a título de complementação de aposentadoria, considerando que é portador de doença grave, se enquadra na lei são isentos de imposto de renda.

Aduz que a natureza jurídica dos pagamentos efetuados ao requerente, conforme itens 8.7.1 e 8.9.1, capítulo VIII – dos Benefícios, do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Sen. José Ermírio de Moraes, foram a título de benefícios e não de “resgate de contribuição (saque renda participante/patrocinadora)”, conforme interpretação dada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ressalta que optou por receber no momento da sua aposentadoria um montante significativo do benefício, correspondente a 25% do saldo da aposentadoria a receber do participante em 31/08/2012 (R\$1.960.708,61), conforme item 8.9.1 do Regulamento do Plano de Benefício – Votorantim Prev, datado de 20/04/2012, não se tratando, portanto, de saques e sim de benefício pago de uma só vez.

Pede, ao final, que todo o valor recebido da FUNSEJEM no ano calendário 2012 seja considerado como benefícios apurando-se a restituição do saldo restando do valor do IRRF.

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo (fls. 82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto sobre a renda.

Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual; excluindo-se dessa incidência o valor do resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de recebimento constante às fls. 93/94, em 17/11/2016 e tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 95/108, em 16/12/2016.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, rebatendo os argumentos postos na decisão de primeira instância.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Restou incontroversa a discussão de que o Recorrente tem direito à isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, conforme consta do acórdão recorrido:

O interessado apresentou um Relatório Médico de emissão do Instituto Nacional do Seguro Social, que contém um “análise da perícia médica”. Essa análise informa que o contribuinte é portador de doença que enquadra-se nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI desde 24/10/2011. Também foi juntada uma Declaração emitida pelo INSS que informa o deferimento da isenção do imposto de renda sobre o benefício pago conforme parecer médico oficial. Os documentos foram analisados durante procedimento fiscal e aceitos como comprovação de que o contribuinte é portador de moléstia previsto na Lei nº 7.713/88

O que ainda restaria para se discutir é o fato de receber valores da Fundação Senador José Ermirio de Moraes, à título de previdência. No caso, o resgate dos rendimentos do plano de previdência privada, rege-se pela legislação abaixo transcrita.

O art. 33 da Lei 9.250/1995 dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Da simples leitura do disposto no artigo acima mencionado, verifica-se pela improcedência do pedido alternativo formulado pelo Recorrente, no sentido de que seria devido apenas 50% (cinquenta por cento) do valor recebido corresponderia à devolução das contribuições feitas pelo próprio Recorrente, e, portanto, não se caracterizariam como renda ou ganho, uma vez que se trataria de mera devolução dos recursos do próprio Recorrente

Merece destaque o fato de que o resgate de contribuições para plano de previdência privada somente possui tributação exclusiva na fonte se o contribuinte optar pelo regime regressivo de tributação, a teor do art. 1º da Lei 11.053. de 29 de dezembro de 2004, o que não se aplica ao caso.

Também não merece prosperar a alegação de que se o resgate fosse parcial, os valores poderiam ser isentos. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XV, temos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a

partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

Se o resgate fosse feito de forma parcial, dependendo do valor, também estaria sujeito à incidência do imposto de renda, não se lhe aplicando a isenção buscada nos presentes autos.

Cumprе ressaltar que este ponto também constou da decisão recorrida:

Por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal .

A lei n 7.713/88 estabelece textualmente que apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual (art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 43-inc. XIV e 633 do Decreto nº 3.000, de 1999). Sendo que exclui-se dessa incidência o valor do resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 1999).

Sendo assim, os valores foram devidamente lançados.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator